



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

Ref.: Edital nº 38/2019 – SEINFRA/CELOS.

Ato Administrativo de Pedido de Habilitação do item 4.1.III B (Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação).

LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na cidade de Itaitinga, Estado do Ceará, na Rua Valdir Lopes, 906, B, Centro, CEP: 61.880 - 000, inscrita no CNPJ/MF n.º 18.113.664/0001 - 22, representada por seu(a) SÓCIO(a) ADMINISTRADOR(a), Sr.(a) **HADERLANA MONIELLY SALES RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 046.121.383 - 41, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

*Recebido em
24/11/2019
Juliana 10:18*

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



PMA - PGM
765
b.
S O

autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

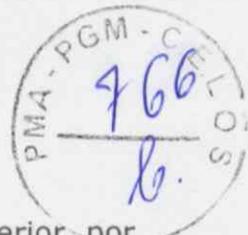
Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



[Handwritten signature]



(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Aracati - CE para o certame licitacional, através do edital de nº 38/2019/SEINFRA-SELOS, questionamos o fato da comprovação da qualificação técnica operacional exigida no item abaixo:

item 4.1.III B Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Execução de Pavimentação em paralelepípedo, no mínimo 13.200m (Treze Mil e duzentos Metros Quadrados).

3 - DO DIREITO

A licitante apresentou um contrato público privado de pessoa jurídica para pessoa jurídica com reconhecimento de firma em cartório, de uma pavimentação com 14.000 mts seguida de sua ART (Baixada). Ao qual juridicamente não deixa de ser um legítimo atestado de execução do serviço. A licitante inicialmente pede o reconhecimento de tal contrato com poderes de atestado.

Em contra partida, a licitante vem legalmente por um parecer jurídico, dado pelo CREA com  assinatura de seu representante maior o Sr. Presidente Emanuel Maia



Mota, pedir a apreciação do ofício N° 02385/2019-PROJU/PRE que se encontra em envelope anexo.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Art. 15 da Lei nº 5.194/66 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 30 da Lei nº 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e*
-*
- (...)*

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega à exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível



PMA - PGM - CELOS
768
b.

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Salientamos que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em: **Capacidade Técnico-Operacional** (Relacionada à aptidão e atributos da própria empresa) e **Capacidade Técnico-Profissional** (Relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da Empresa).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Fato é que é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). **Grifo Nosso**



Esclarecemos ainda que o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o **CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**". Grifo Nosso

A propósito, conceituamos:

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica = Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

CAT: Certidão de Acervo Técnico = Documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ART arquivadas em nome do profissional.

Portanto, somente a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. *Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a*



PMA - PGM - C.E.L.S.
770
S.

recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. *a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 6.3.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017- 2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".



[Handwritten signature]

PMA-PO
771
lo

Portanto estamos diante da presença de exigências em edital atinentes à habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

O Princípio da Competitividade defende que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF)

Ainda, sobre o Princípio da Competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.





Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, Pois, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **HABILITAÇÃO** da empresa por preencher todos os requisitos do **item 4.1.III B** do edital em apreço, declarando-se que a RECORRENTE possa prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itaitinga-CE, 26 de Novembro de 2019.

Haderiana Monilly Sales Ribeiro

LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 18.113.664 / 0001 - 22

LEHON CONSTRUÇÕES
Haderiana Sales
Sócia-Proprietária



LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
CNPJ: 18.113.664/0001 - 22. Rua: Valdir Lopes, 906 B, centro, Itaitinga - CE, 61880 - 000.
Fone: (85) 9 8526 - 2420 / (85) 9 8646 - 2305 E - mail: haderianasales@hotmail.com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE



Ofício nº: 02385/2019 - PROJU/PRE

Fortaleza, 26 de novembro de 2019.

À

EMPRESA LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Rua Valdir Lopes, nº 906 - Centro

CEP: 61.880-000

Itaitinga-CE

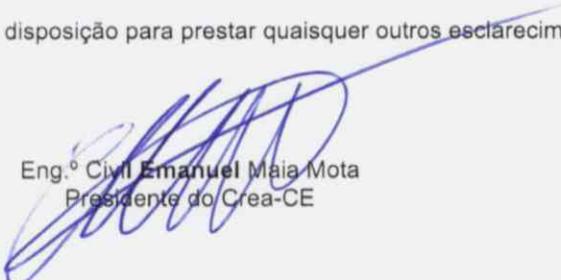
Assunto: **RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 201863541/2019 - LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Em atenção ao **Protocolo 201863541/2019**, na qual solicita esclarecimentos por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE a respeito das exigências feitas pela **Comissão de Licitação da Prefeitura do Aracati (Tomada de Preços 38/2019)**, temos a dizer:

A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Além disso, para fins de registro e expedição de certidão, toda a Pessoa Jurídica faz prova do registro da obra ou serviço de Engenharia e de sua conclusão, mediante quitação do serviço dado pela contratante.

Entendemos que a condição posta no Edital acerca da comprovação da capacidade técnico operacional da licitante, conforme exigido na Tomada de Preços em questão, não se coaduna com o previsto no artigo 30 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Limitados ao exposto, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos,


Eng.º Civil Emanuel Maia Mota
Presidente do Crea-CE